PARECER PRÉVIO - PA00 - CORAC - 253/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/3120/2021
PROTOCOLO	: 2095575
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICIPIO DE ITAQUIRAÍ
JURISDICIONADO	: RICARDO FAVARO NETO
ADVOGADOS	: JULIO CEZAR SANCHES NUNES - OAB/ MS 15.510; ROSILENE GOMES DA SILVA FARIAS - OAB/MS 17.582; ELQUER DE SOUZA NEVES - OAB/MS 17.715; E OUTROS.
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. INFRAÇÕES. ART. 42, *CAPUT*, II E VIII, DA LCE N. 160/2012. REGISTRO IRREGULAR DE CONTAS PÚBLICAS. DIVERGÊNCIAS CONTÁBEIS. DIVERGÊNCIAS NA DISPONIBILIDADE FINANCEIRA ENTRE DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS E CONCILIAÇÃO BANCÁRIA. DISTORÇÃO NO RESULTADO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO. DIVERGÊNCIA NO PREENCHIMENTO DO QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA. EXTRATO DOS CREDORES DA DÍVIDA FUNDADA. EXTRATOS BANCÁRIOS. DESCUMPRIMENTO DO ART. 21, § 2º, DA LEI 11.494/2007. RECURSOS DO FUNDEB. LIMITE MÁXIMO DE 5% NÃO APLICADO NO EXERCÍCIO EXTRAPOLADO. PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anuais de governo, nos termos do art. 59, III, c/c art. 42, *caput*, II e VIII, da LCE n. 160/2012, em razão do registro irregular das contas públicas, da ausência de documentos de remessa obrigatória, em desconformidade com a Resolução TCE/MS n. 88/2018, e do descumprimento do art. 21, § 2º, da Lei n. 11.494/2007, com a expedição da recomendação cabível.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 13 de novembro de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, emitir **parecer prévio contrário à aprovação** da prestação de contas anuais de governo do poder executivo do **Município de Itaquiraí**, exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade do **Ricardo Favaro Neto,** Prefeito Municipal, à época, consoante art. 59, III, c/c art. 42, *caput* e II e VIII, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012,

diante: **a)** do registro irregular de contas públicas; **b)** da necessidade do envio da totalidade dos documentos de remessa obrigatória, em conformidade com a Resolução TCE/MS 88/2018; **c)** do descumprimento ao § 2º do art. 21 da Lei n. 11.494/2007; expedir **recomendação** ao responsável para: **1)** que apresente as contas anuais de governo, respeitando-se o prazo estabelecido no Manual de Remessa de Informações, estabelecido na Resolução Normativa n. 88/2018; **2)** que observe com maior rigor as normas que regem a Administração Pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam; e realizar a **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012, com a remessa dos autos à Câmara Municipal de Itaquiraí/MS, nos termos do § 6º do art. 33 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 13 de novembro de 2024.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Itaquiraí, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor *Ricardo Fávaro Neto,* Prefeito Municipal, à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas, por meio do ofício de f. 2, dentro do prazo regimental, e autuado em 30/03/2021.

1.1 – Da manifestação técnica:

A Equipe Técnica elaborou a Análise n. 9922/2021 (f. 530/590) e concluiu que esta prestação de contas não estaria em conformidade com os aspectos relevantes e os critérios aplicados, em razão dos seguintes achados:

Item da Análise	Descrição do Achado	Situação encontrada	Critério	Evidência
2.2.2	Intempestividade na remessa dos arquivos contábeis, via SICOM	Os arquivos contábeis foram encaminhados ao sistema SICOM de forma intempestiva, conforme quadro demonstrativo.	Resolução TCE/MS nº 88/2018, art. 45.	SICOM
2.2.3	Intempestividade na remessa dos Demonstrativos Fiscais	O Demonstrativo Fiscal (RREO 6º Bimestre e RGF 2º Semestre) foi encaminhado de forma intempestiva, conforme quadro demonstrativo.	Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, itens 2.4.2 e 2.4.3.	TC/3999/2020 – Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO. TC/7921/2020 – Relatório de Gestão Fiscal.
2.2.4	A prestação de contas não foi instruída com todos os documentos de remessa obrigatória	Ausência ou inconformidade nos documentos elencados no item 2.2.4	Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.4.1, "B".	Prestação de Contas
4.1.1.2	Indício de dotação Orçamentária Ilimitada	Determinados dispositivos da LOA autorizam o Executivo a alterar dotações de forma ilimitada	Artigo 167, VII, CF/88	Disposições contidas no artigo 10º da Lei Municipal nº 705/2019.
4.1.1.3	Abertura de Créditos Especiais sem prévia autorização legislativa.	Autorização na LOA/2020 para abertura de créditos especiais	Art. 165, § 8º, da Constituição Federal.	Decretos (Peça 18)
4.1.1.5.1	Inconsistência de valores em relação aos Decretos e Demonstrativos de Abertura de Créditos	Valores lançados no Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais diferem dos valores dos Decretos encaminhados	Lei nº 4.320/1964 MCASP 8º Edição	Decretos (Peça: 18) e Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais (fls. 92-162).

4.1.2.2	Não cumprimento da aplicação de recursos do FUNDEB	O gestor ultrapassou o limite máximo de 5% não aplicado no exercício não cumprindo assim a determinação do art. 21, § 2º, da Lei n.º 11.494/2007.	Lei nº 11.494/2007 (art. 21, § 2º)	Memória de Cálculo constante no Apêndice B
4.2.1	Inconsistência no registro contábil	Verificou-se registros contábeis do Auxílio financeiro em elementos contábeis divergentes	Lei Complementar 173/2020; Nota Técnica SEI nº 25948/2020/ME e Comunicado nº 25/2020/TCE/MS	Anexo 10 (fls. 80-84)
4.2.5	Indisponibilidade Transparência Fiscal	Os Demonstrativos Contábeis e o RREO não estão disponíveis nos meios eletrônicos de acesso público. Publicação intempestiva do RREO 6º Bimestre e RGF 2º Semestre.	LC 101/2000, Art. 48, § 1º e 48 – A. Art. 52, da LRF. Art. 55, § 2º, da LRF.	https://www.itaquirai.ms.gov.br/ TC/3999/2020 TC/7921/2020
4.3.1	Não identificação do registro contábil relativos à cessão onerosa do Pré-Sal	Não foi identificado o registro do valor recebido da cessão onerosa Pré-Sal de 2020.	Lei Federal nº 13.885/2019	Anexo 10 (fls. 80-84).
4.3.2	Inconsistência na prestação de contas dos recursos recebidos em virtude da pandemia da COVID-19	Registros contábeis prejudicam a análise da regular e efetiva utilização dos recursos destinados ao Município.	LC nº 173/2020; Lei Federal nº 14.041/202/0 (Conversão da MP nº 938/2020)	SICOM Anexo 10 (fls. 80-84) Portal da STN.
4.4.3.5.1	Inconsistência na disponibilidade de caixa	Diferença de saldo na conta caixa e equivalentes de caixa em relação as contas bancárias.	Lei nº 4.320/1964 e Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP 8ª edição	Anexo 14 (fls. 224-226), Extratos Bancários (fls. 313-410).
4.4.3.5.2	Erro de continuidade de saldos do Patrimônio Líquido	Patrimônio Líquido do exercício anterior diverge do consignado na prestação de contas de 2019.	Art. 105 da Lei Federal nº 4320/64.	Anexo 14 – Balanço Patrimonial.
4.4.3.5.3	Inconsistência no preenchimento do quadro do Superávit/Déficit Financeiro	Somatório do saldo das fontes de recursos diverge do superávit financeiro calculado.	Art. 43, § 2º, c/c artigo 105 da Lei Federal nº 4320/64.	Anexo 14 – Balanço Patrimonial.
5	Provimento precário do cargo de controlador interno	Provimento do cargo de controlador interno por comissionamento.	Artigo 37, incisos II e IV, CF/88	Decreto nº 4086/2017.

1.2 – Do Ministério Público de Contas:

Após, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 8377/2023 (f. 593/603) e opinou pela emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das contas, recomendação e inspeção.

1.3 – Da intimação do Gestor:

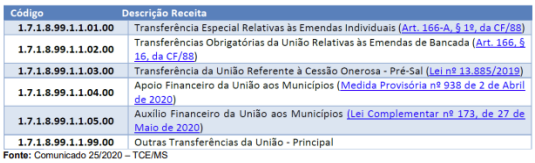
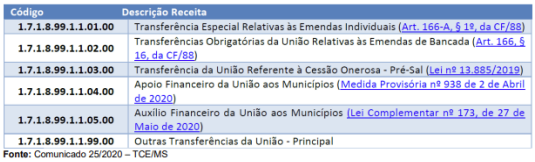
Devido aos fatos relatados, foi determinada a intimação do Sr. Ricardo Favaro Neto, Prefeito Municipal, à época, bem como do Sr. Thalles Henrique Tomazelli, atual Prefeito, para conhecimento das irregularidades constatadas e o encaminhamento das justificativas e/ou documentos que entendessem necessários ao saneamento das irregularidades, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, conforme despacho n. 21155/2023 (f. 604). Em consequência, foi emitida intimação, conforme expediente acostado às f. 605/606.

1.4 – Da nova análise da Divisão

Em seguida, o processo retornou à Equipe Técnica (Análise n. 2589/2024, f. 1037-1049), que realizou a análise final dos pontos levantados no parecer pretérito e constatou-se a permanência dos seguintes achados, quais sejam:

Item	Item da Manifestação Técnica ou Parecer Anterior	Fundamentação Técnica Sintética	Evidência	Resultado
A	**ANA - 2.2.2** (fl. 532)	Inicialmente é importante mencionar o que dispõe o art. 46 da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, vejamos: **Art. 46.** A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar ao valor correspondente a sessenta UFERMS. **Parágrafo único.** A multa deve ser aplicada imediatamente após a omissão que lhe dê causa, podendo o Tribunal de Contas utilizar mecanismo eletrônico para cumprir essa finalidade, sem prejuízo da possibilidade do jurisdicionado apresentar justificativa que, se acolhida, elida sua responsabilidade. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 264, de 10 de junho de 2019). Ressalta-se que a multa pela intempestividade na remessa, independe de dolo, má-fé, danos ao erário, tampouco se ocorreu culpa de terceiros ou pela falta propriamente dita do encaminhamento dos arquivos contábeis. Entretanto, a intempestividade no envio das informações não comprometeu o exame das contas anual.	Relatório de Entrega de Arquivos – SICOM	Impropriedade
B	**ANA - 2.2.3** (fls. 532-533)	Consideradas as justificativas do gestor, apesar de descumprido o prazo legal, entende-se que o envio do Relatório Resumido da Execução Orçamentaria (RREO) – 6º Bimestres e Relatório de Gestão Fiscal (RGF) – 2 Semestre fora do prazo estabelecido nos itens 2.4.2 e 2.4.3, do Anexo II da Resolução nº 88 de 03/10/2018, não comprometeu o exame das contas anual.	TC/3999/2020 – Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO; TC/7921/2020 – Relatório de Gestão Fiscal – RGF.	Impropriedade
C	**ANA - 2.2.4** (fl. 533)	No tocante aos itens citados e considerando que foram apresentados **PARCIALMENTE** pelo gestor os Documentos faltantes (não foram integralmente apresentados os extratos bancários - Vide Apêndice A e Extratos dos credores componentes da dívida fundada),	Resposta à intimação (fls. 615-616, 827-829 e Peças 86 a 100, 107 a 121).	Impropriedade

		afim de sanar as impropriedades registradas pela equipe técnica, conclui-se que o item da intimação não foi regularizado integralmente. Sugere-se recomendar a adoção de medidas corretivas para as falhas demonstradas no item em análise para que atente quanto ao correto envio de informações a esta Corte de Contas.		
G	**ANA - 4.1.2.2** (fls. 542-543)	Inicialmente é importante mencionar o que dispõe o art. 21, § 2 da Lei 11.494/2007, vejamos: Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública. (...). § 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional. É oportuno pontuar que o Fundeb deve, a princípio, ser utilizado no próprio ano de arrecadação, mas até 5% (cinco por cento) poderão ser gastos no 1º trimestre do ano subsequente, mediante abertura de crédito adicional. Ou seja, pelo regramento do Fundeb diz respeito à utilização dos recursos do fundo, que devem ser totalmente utilizados durante o exercício em que forem creditados. **Admite-se, porém, que eventual saldo não comprometido, de até 5% do valor total repassado no exercício, seja utilizado no primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional**. Ademais, verifica-se que o gestor esclarece que o indicador ficou abaixo de 5%, ou seja, 4,41%, dentro do limite determinado pela legislação. No entanto, conforme análise do Anexo 8 - RREO - Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, (fls. 415-417), constata-se que não foi considerado para efeito do cálculo o superávit financeiro do exercício anterior do FUNDEB, no valor de R$ 286.543,92, ocasionando diferença no índice registrado pela equipe técnica em relação ao informado pelo SIOPE. Corroborando o entendimento, o MANUAL DE DEMONSTRATIVOS FISCAIS – RREO – 10º Edição, Item 03.08.05.03 – Linha 31, demonstra onde deve ser lançado o Superávit Financeiro do Exercício Anterior. Posto isto, as justificativas apresentadas pelo gestor não são suficientes para descaracterizar o achado.	Anexo 14 FUNDEB (TC/2848/2021, peça 21).	Irregularidade
H	**ANA – 4.2.1** (fls. 547-548)	Inicialmente é importante mencionar que de acordo com o disposto na Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), além da Nota Técnica SEI nº 25948/2020/ME, dispõe sobre a Contabilização das suspensões de pagamentos de obrigações definidas na Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19) e o Comunicado 25/2020 do TCE/MS, que trata da contabilização dos auxílios financeiros,	Resposta à intimação (fls. 626 e 838) e Anexo 10 (fls. 80-84).	Distorção

		conforme tabela demonstrada abaixo:  	Código	Descrição Receita
---	---			
1.7.1.8.99.1.1.01.00	Transferência Especial Relativas às Emendas Individuais (Art. 166-A, § 1º, da CF/88)			
1.7.1.8.99.1.1.02.00	Transferências Obrigatórias da União Relativas às Emendas de Bancada (Art. 166, § 16, da CF/88)			
1.7.1.8.99.1.1.03.00	Transferência da União Referente à Cessão Onerosa - Pré-Sal (Lei nº 13.885/2019)			
1.7.1.8.99.1.1.04.00	Apoio Financeiro da União aos Municípios (Medida Provisória nº 938 de 2 de Abril de 2020)			
1.7.1.8.99.1.1.05.00	Auxílio Financeiro da União aos Municípios (Lei Complementar nº 173, de 27 de Maio de 2020)			
1.7.1.8.99.1.1.99.00	Outras Transferências da União - Principal	 **Fonte:** Comunicado 25/2020 – TCE/MS <u>Não obstante os registros contábeis incorretos, a equipe técnica entende que não prejudicaram a análise da prestação de contas do município, portanto, **sendo passível de ressalva o item em análise**</u>. Com vistas a tornar íntegro os saldos dos demonstrativos contábeis, sugere-se recomendar a adoção de medidas corretivas para as falhas demonstradas no item em análise para que atente quanto ao correto procedimento e informações das demonstrações consolidadas.		
K	**ANA - 4.3.2** (fls. 553-555)	Previamente é pertinente dispor que conforme Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), além da Nota Técnica SEI nº 25948/2020/ME, dispõe sobre a Contabilização das suspensões de pagamentos de obrigações definidas na Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19) e o Comunicado 25/2020 do TCE/MS, que trata da contabilização dos auxílios financeiros, conforme tabela demonstrada abaixo:  	Código	Descrição Receita
---	---			
1.7.1.8.99.1.1.01.00	Transferência Especial Relativas às Emendas Individuais (Art. 166-A, § 1º, da CF/88)			
1.7.1.8.99.1.1.02.00	Transferências Obrigatórias da União Relativas às Emendas de Bancada (Art. 166, § 16, da CF/88)			
1.7.1.8.99.1.1.03.00	Transferência da União Referente à Cessão Onerosa - Pré-Sal (Lei nº 13.885/2019)			
1.7.1.8.99.1.1.04.00	Apoio Financeiro da União aos Municípios (Medida Provisória nº 938 de 2 de Abril de 2020)			
1.7.1.8.99.1.1.05.00	Auxílio Financeiro da União aos Municípios (Lei Complementar nº 173, de 27 de Maio de 2020)			
1.7.1.8.99.1.1.99.00	Outras Transferências da União - Principal	 **Fonte:** Comunicado 25/2020 – TCE/MS <u>Não obstante os registros contábeis incorretos, a equipe técnica entende que não prejudicaram a análise da prestação de contas do município, portanto, **sendo passível de ressalva o item em análise**</u>. Com vistas a tornar íntegro os saldos dos demonstrativos contábeis, sugere-se recomendar a adoção de medidas corretivas para as falhas demonstradas no item em análise para que atente quanto ao correto procedimento e informações das demonstrações consolidadas.	Resposta à intimação (fls. 626-628 e 839-840).	Distorção
L	**ANA - 4.4.3.5.1** (fls. 560-561)	As justificativas e documentos apresentados pelo gestor não são suficientes para descaracterizar o achado. (não foram encaminhados integralmente os extratos bancários – Vide Apêndice A). Posto isto, é manifesta a irregularidade.	Resposta à intimação (fl. 628, 725-809, 840 e 937-1021).	Distorção
M	**ANA - 4.4.3.5.2** (fl. 561)	Ante as justificativas apresentada pelo gestor, no qual se manifesta da seguinte forma: *"...informamos que efetuaremos devidas apurações e possíveis falhas serão regularizadas nesse exercício (2023) na conta de Ajustes de Exercícios Anteriores".* considera-se não sanado o achado.	Resposta à intimação (fls. 628 e 840).	Distorção
N	**ANA - 4.4.3.5.3** (fl. 561)	Pela análise das justificativas e documentos encaminhados pelo gestor, verifica-se que não foi regularizado a distorção no valor do Superávit/Déficit Financeiro. Isto posto, conclui-se que o item em análise não foi sanado.	Resposta à intimação (fls. 628, 822-823, 840 e 1034-1035).	Distorção

1.5 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

Após, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 6911/2024 (f. 1051/1052), ratificou a análise da Divisão desta Corte de Contas e opinou pela emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Itaquiraí, recomendação e determinação para a instauração de um dos instrumentos de fiscalização previstos no art. 26 da LC n. 160/12, para apurar a aplicação dos recursos recebidos da Covid.

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Itaquiraí, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Ricardo Favaro Neto, Prefeito Municipal, à época.

No que tange aos apontamentos feitos pela Divisão os quais foram acompanhados pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

2.1 - Balancetes Mensais e Demonstrativos Fiscais enviados fora do prazo - a despeito da intempestividade na remessa dos arquivos contábeis não comprometer os resultados das contas em exame, tal achado merece *recomendação*, pela falta de organização de suas ações estritamente de acordo aos aspectos normativos.

2.2 - Ausência de remessa de documentos obrigatórios – conforme informado pela Divisão (f. 1042), foram encaminhados os documentos de remessa obrigatória de maneira parcial, visto que não houve o encaminhamento do extrato dos credores da dívida fundada, além de alguns extratos bancários (fls. 1046/1047).

Assim, constata-se que a prestação de contas não foi instruída com todos os documentos definidos na Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.4.1, “B”, desta forma, incorreu na infração prevista no art. 42, *caput*, inciso II, da LO-TCE/MS

2.3 – Do não cumprimento da aplicação de recursos do FUNDEB – apontou a Equipe Técnica (f. 564) que o gestor ultrapassou o limite máximo de 5% não aplicado no exercício, ou seja, não cumpriu a determinação do art. 21, § 2º, da Lei n.º 11.494/2007, conforme memória de cálculo constante no Apêndice B (f. 570).

Na resposta (fls. 837/838 e 1026/1031), o Gestor alegou que *"os dados apurados no SIOPE – SISTEMA DE INFORMAÇÕES SOBRE ORÇAMENTOS PUBLICOS EM EDUCAÇÃO, no item 19 – INDICADORES DO FUNDEB, referida aplicação foi de 4,41% atendendo, portanto, o dispositivo legal".*

Ocorre que, como bem destacou a Equipe Técnica (fls. 1042/1043), em conformidade com o Anexo 8 - RREO (Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - fls. 415- 417) encaminhado, não foi considerado para efeito dos cálculos o superávit financeiro do exercício anterior do FUNDEB[1], no valor de R$ 286.543,92, o que ocasionou a diferença entre o índice registrado pela Equipe Técnica e o informado pelo SIOPE.

Assim, verifica-se o não cumprimento da aplicação de recursos do FUNDEB, o que representa a infração ao § 2º do art. 21 da Lei nº 11.494/2007.

2.4 – Dos Registros contábeis do Auxílio financeiro em elementos contábeis divergentes e Inconsistência na prestação de contas dos recursos recebidos em virtude da pandemia da COVID 19 - como apurado pela Divisão (f. 547/548), verificou-se que "conforme demonstrado no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (fls. 80-84), que os valores recebidos não foram registrados conforme normas citadas". Além disso, ocorreram classificações de lançamentos de recursos da Covid 19 divergentes dos valores nos demais demonstrativos (fls. 554/555).

Na resposta (f. 626), o Gestor argumentou que "embora o Município tenha registrado os valores recebidos a Título do Auxílio Financeiro aos Município na rubrica 17189912 Apoio Financeiro aos Municípios, e não na forma detalhada conforme Comunicado 25/2020 TCE/MS, entendemos que não há razão para reprovação de contas visto que não gerou danos ao erário". E, ainda, sobre tal achado, justificou o gestor (f. 626/628):

> - *"Esclarecemos que de fato houve a classificação da receita na Rubrica 17189912, quando o correto seria 1.7.1.8.99.1.1.04.00; 1.7.1.8.99.1.1.05.00; 1.7.1.8.99.1.1.99.00, todavia informamos que tais recursos foram deverasmente aplicados de acordo com o objeto do mesmo, não havendo danos ao erário, sendo, portanto, cabíveis recomendações para a correta classificação futura;*

[1] O Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) – RREO – 10º Edição, Item 03.08.05.03 – Linha 31[1] apresenta o procedimento do registro do Superávit Financeiro do Exercício Anterior.

- *Esclarecemos que de fato houve a classificação da receita na Fonte 100 quando o correto seria 68, todavia informamos que tais recursos foram verdadeiramente aplicado de acordo com o objeto do mesmo, não havendo danos ao erário, sendo portanto cabível recomendações para a correta classificação futura;*

- *Esclarecemos que a diferença a maior no valor de R$ 5.000,00, refere-se a registro de arrecadação de Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental registrado indevidamente na Rubrica 19189912, sendo que o correto seria 11210411 Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental, cujo recurso fora devidamente aplicado de acordo com o objetivo do mesmo, assim sendo solicitamos desconsidere tal valor do somatório das receitas do Auxílio Financeiro aos Municípios, e ainda considere nossa justificativa".*

Ao final, a Equipe Técnica (fls. 1043-1044) concluiu que "não obstante os registros contábeis incorretos, a equipe técnica entende que não prejudicaram a análise da prestação de contas do município, portanto, sendo passível de ressalva o item em análise".

Com efeito, não se pode olvidar que, no exercício de 2020, em decorrência da pandemia da Covid-19, a maioria dos Municípios do país solicitou perante as Assembleias Legislativas Estaduais o reconhecimento do estado de calamidade pública.

Portanto, é fato púbico e notório que a pandemia globalizada, causou problemas de ordem política, econômica, social, afetiva e tantas outras imensuráveis.

Assim, frente aos obstáculos e as dificuldades reais do gestor[2] vivenciadas à época, bem como a necessidade de um regime de transição[3] para adequação às novas normas jurídicas e contábeis que previam novos deveres aos gestores em período pandêmico, o achado deve ser objeto de *ressalva e recomendação*.

A propósito, sobre a matéria (classificação da receita no período pandêmico), já decidiu o TCE/MS (TC/3737/2021, julg.20/03/2024, Rel. MARCIO CAMPOS MONTEIRO):

> Assim, analisando a resposta do gestor a respeito do falha na classificação da receita onde ocorreu no código 1718991199, quando o correto seria no código 1718991103, alega-se que a falha não induz a qualquer irregularidade para reprovar a Prestação de Contas, pois todas as contas analíticas estabelecidas no Comunicado 25/2020 (01.02.03.04 e 05) estão dentro da mesma Conta Sintética 17189900 – Outras Transferências da União e, ainda, todos os recursos da União

[2] LINDB: Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

[3] LINDIB: Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.

> são depositados em contas específicas, nas quais são registradas todas as receitas e despesas via Notas de Empenho e Ordens de Pagamento.
>
> Da mesma forma, a inconsistência no registro da receita referente ao auxílio financeiro da união ocorreu por falha no momento do registro da despesa por fonte, com a utilização a classificação fonte/destinação de recursos (FR), com inobservância ao art. 8º e 50 da LRF e item 5.1 a 5.5 do MCASP 9ª Edição, lembrou ainda que o exercício de 2020 foi atípico face ao Estado de calamidade nacional pela pandemia do covid-19. Contudo, embora o gestor não tenha cumprido integralmente o MCASP, nota-se que as falhas são passíveis de correção, cabendo neste caso, recomendação ao gestor para que atente a todas as normas vigentes.

Soma-se a isso, importante destacar que o Gestor realizou o preenchimento do Subanexo 4.1 Covid 19 (Programa de Trabalho de Governo por Órgão, Funções, Subfunções, Projetos e Atividades conforme o vínculo do recurso, Peça n. 11).

Diante disso, acolho a manifestação da Equipe Técnica (fls. 1043/1044), no sentido de que os registros contábeis incorretos, no que tange aos recursos recebidos em virtude da pandemia da COVID 19, não prejudicaram a análise das contas e, portanto, o achado deve ser objeto de *ressalva e recomendação* ao gestor, para que se atente quanto às normas vigentes.

2.5 Das Divergências contábeis – a Divisão apurou os seguintes achados (f. 1041):

- Diferença de saldo na conta caixa e equivalentes de caixa em relação as contas bancárias e conciliações bancárias;
- Patrimônio Líquido do exercício anterior diverge do consignado na prestação de contas de 2019;
- Inconsistência no preenchimento do quadro do Superávit/Déficit Financeiro

Em resposta à intimação, quanto à divergência apresentada no saldo no Patrimônio Líquido, argumentou o gestor (f. 628) que efetuará as devidas apurações e possíveis falhas serão regularizadas nesse exercício (2023) na conta de Ajustes de Exercícios Anteriores. No que tange à inconsistência apresentada no preenchimento do quadro do Superávit/Déficit Financeiro, informou que encaminhou novo Anexo (fls. 628, 822-823, 840 e 1034-1035).

A despeito das justificativas apresentadas, conforme apurou a Equipe Técnica (f. 1044), o Gestor encaminhou parcialmente os extratos bancários, além disso, permaneceram os seguintes achados: a) divergências na disponibilidade financeira entre Demonstrativos Contábeis e Conciliação Bancária; b) distorção no resultado

patrimonial do exercício; c) permanência da divergência no preenchimento do quadro do Superávit/Déficit Financeiro.

Assim, acolho a manifestação técnica (f. 1044), no sentido de permanecer a irregularidade (registro irregular), conduta tipificada como infração pelo art. 42, inciso VIII, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

Por essas razões, a apreciação das contas será pelo Parecer Prévio Contrário à aprovação das contas apresentadas, conforme segue.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO

Por todo o exposto, acolho, em parte, os pareceres da Divisão e do Ministério Público de Contas e voto:

3.1 Pela emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ**, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Ricardo Favaro Neto, Prefeito Municipal, à época, consoante art. 59, III, c/c artigos 42, *caput* e incisos II e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, diante: a) do registro irregular de contas públicas; b) da necessidade do envio da totalidade dos documentos de remessa obrigatória, em conformidade com a Resolução TCE/MS 88/2018; c) do descumprimento ao § 2º do art. 21 da Lei nº 11.494/2007.

3.2 Expedição de **recomendação** ao responsável para:

3.2.1 que apresente as contas anuais de governo, respeitando-se o prazo estabelecido no Manual de Remessa de Informações, estabelecido na Resolução Normativa n. 88/2018;

3.2.2 que observe com maior rigor as normas que regem a Administração Pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam;

3.3 Pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/12, com a remessa dos autos à Câmara Municipal de Itaquiraí/MS, nos termos do § 6º do art. 33 da Lei Complementar n. 160/2012.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão do parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anuais de governo, pela recomendação e pela intimação do resultado deste

julgamento aos interessados nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/12, com a remessa dos autos à Câmara Municipal.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de novembro de 2024.

Conselheiro Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

PMS / MRMAM